DECRETO Nº 3245 DE 24 DE MARÇO DE 1987.

*(Publicado no DOE nº 1277 no dia 26 de março de 1987)*

Introduz alterações no Regulamento do ICM, baixado pelo Decreto nº 109, 29.3.82.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de agilizar a obtenção de recursos para a cobertura de parte de déficit orçamentário;

Considerando que o pagamento de ICM em prazos normais, praticados no País, trará benefícios, também, aos Municípios, partícipes que são do produto da arrecadação.

D E C R E T A :

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 72 do Decreto nº 109, de 29.3.82:

“ Artigo 72 – O Pagamento do imposto será feito:

I – Relativamente aos contribuintes sob regime normal de pagamento, de conformidade com o número final de inscrição, observada a seguinte escala:

Artigo 2º - Este Decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito o inciso I do artigo 72, na nova redação, a partir de:

1. 1º de junho de 1987, para os comerciantes no regime normal de pagamento;
2. 1º de agosto de 1987, para os estabelecimentos industriais.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único – O ICM incidente sobre as operações realizadas nos meses de janeiro a junho de 1987, pelos estabelecimentos industriais e comerciantes sujeitos ao regime normal de pagamento, poderá ser recolhido nos prazos estabelecidos neste artigo, na seguinte conformidade:

I – Operações realizadas no mês de janeiro de 1987.

1. estabelecimentos industriais – até dia 25 de abril de 1987;
2. comerciantes no regime normal – até o dia 31 de março de 1987.

II – operações realizadas no mês de fevereiro de 1987.

1. estabelecimentos industriais – até dia 25 de maio de 1987;
2. comerciantes no regime normal – até o dia 30 de abri de 1987.

III - operações realizadas no mês de março de 1987:

VI – quando da expedição da nota fiscal avulsa, no caso de estabelecimento de produtor que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais;

VII – nos demais casos, no momento em que ocorrer o fato gerador.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão, excepcionalmente, ser alterados através de atos baixados pelo Secretário de Estado da Fazenda, em relação a determinados ramos de atividade, quando houver interesse do Estado, não excedendo, porém, no caso de dilatação, a 90 (noventa) dias contados do primeiro dia do Mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

§ 2º - O Disposto no inciso IV, deste artigo, aplica-se, também, às aquisições em concorrência ou às arrematações em leilões, promovidas pelo poder público, de mercadoria importada e apreendida.

§ 3º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e IV deste artigo, entende-se por:

1. 1º decêndio – dia 1º ao dia 10º do mês;
2. 2º decêndio – dia 11º ao dia 20º do mês;
3. 3º decêndio – dia 21º ao último dia do mês;
4. número final da inscrição – o último algarismo que a compõe, representado pelo dígito.”
5. inscrições com finais 1 e 2 – até o dia 16 do mês subsequente;
6. inscrições com finais 3 e 4 – até o dia 17 do mês subsequente;
7. inscrições com finais 5 e 6 – até o dia 18 do mês subsequente;
8. inscrições com finais 7 e 8 – até o dia 19 do mês subsequente;
9. inscrições com finais 9 e 0 – até o dia 20 do mês subsequente.

II – até o quinto dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrer o fato gerador, no caso de contribuinte sob regime de pagamento por estimativa;

III – até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente àquele em que ocorrer o fato gerador, no caso de contribuinte sujeiro ao regime de substituição tributária;

IV – no caso de contribuinte substituto do imposto agrícola:

1. mercadorias adquiridas no 1º decêndio até o dia 15 do mesmo mês;
2. mercadorias adquiridas no 2º decêndio até o dia 25 do mesmo mês
3. mercadorias adquiridas no 3º decêndio até o dia 5 do mês subsequente.

V – por ocasião do despacho aduaneiro da mercadoria importada, ainda que a repartição aduaneira em que se processar o despacho ou se realizar o leilão, esteja localizada em outra Unidade da Federação, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

1. estabelecimentos industriais – até o dia 10 de junho de 1987;
2. comerciante no regime normal – até o dia 15 de maio de 1987;

IV – operações realizadas no mês de abril de 1987:

1. estabelecimentos industriais – até o dia 25 de junho de 1987;
2. comerciantes no regime normal – até o dia 31 de maio de 1987;

V – operações realizadas no mês de maio de 1987

- estabelecimentos industriais – até o dia 10 de julho de 1987;

VI – operações realizadas no mês de junho de 1987:

- estabelecimentos industriais – até dia 25 de julho de 1987.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador do Estado de Rondônia